O CONTINUADO E INJUSTIFICADO PROCESSO DE "DESIDRATAÇÃO" DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

THE CONTINUED AND UNJUSTIFIED PROCESS OF "DEHYDRATION" OF THE JURISDICTION OF THE LABOR COURT BY THE FEDERAL SUPREME COURT

Cláudio Brandão[1]

RESUMO: A competência da Justiça do Trabalho, definida constitucionalmente, tem sido alvo de restrição promovida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de modo especial ao desprezar a substancial modificação ocorrida em 2004, com a aprovação da Emenda Constitucional nº 45, que ampliou os limites fixados anteriormente, para alcançar as relações de trabalho. As decisões proferidas praticamente ignoram a especialização como decisão política voltada à busca de maior efetividade do serviço judiciário no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça do Trabalho; competência; relação de trabalho; limites.

ABSTRACT: The jurisdiction of the Labor Court, as defined in the Constitution, has been subject to restrictions imposed by the jurisprudence of the Supreme Court, particularly by disregarding the substantial change that occurred in 2004 with the approval of Constitutional Amendment No. 45, which expanded the previously established limits to include labor relations. The decisions handed down practically ignore specialization as a political decision aimed at achieving greater effectiveness of the judicial service in Brazil.

KEYWORDS: Labor Court; jurisdiction; employment relationship; limits.

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 O início: a competência referente às demandas dos servidores públicos; 3 A sequência de teses restritivas da competência firmadas em recursos extraordinários com repercussão geral; 4 A incompetência baseada no excessivo número de reclamações: fundamento inovador e descabido; 5 Conclusão; Referências.

---

1 *Ministro do Tribunal Superior do Trabalho; doutor em Direito pela Universidade Autônoma de Lisboa "Luís de Camões"; mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia; membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho (Cadeira nº 39); membro da Academia de Letras Jurídicas da Bahia (Cadeira nº 19); membro do Instituto Baiano de Direito do Trabalho, do Instituto Brasileiro de Direito Processual, membro correspondente da Academia Paulista de Letras Jurídicas e investigador integrado do Ratio Legis – Centro de Investigação e Desenvolvimento em Ciências Jurídicas da Universidade Autônoma de Lisboa [Projeto: Cultura de Paz e Democracia]. Lattes: https://lattes.cnpq.br/ 6524822039158746. E-mail: claudio.brandao@tst.jus.br.*

1 Introdução

A especialização da atividade do Poder Judiciário não é fenômeno recente na história do Brasil. Rafael Martins Costa Moreira, com base em Ivan Lira de Carvalho, afirma que pode ser identificada no Império, "quando um 'Juiz dos feitos da Coroa e da Fazenda' julgava processos em que o Estado era autor ou réu", "entre 1751 e 1808, existiam juízos criminais no Tribunal da Relação do Rio de Janeiro" e evoluiu lentamente "com a divisão entre matéria cível e criminal e, no século XX, a criação de varas de família, registros públicos, acidentes de trabalho, falências, Fazenda Pública, agrárias, ambientais, etc."[2].

A criação da Justiça do Trabalho e a definição da sua competência como ramo especializado do Poder Judiciário decorrem de legítima decisão do constituinte e fazem parte da estratégia voltada à busca de maior efetividade para o serviço judiciário prestado à população, diante das dimensões continentais do País, da diversidade de demandas objeto de ações judiciais e da importância do trabalho humano no contexto da sociedade contemporânea.

A mesma justificativa pode ser apontada para a ampliação de sua competência promovida pela Emenda Constitucional nº 45. Conhecida como "Reforma do Poder Judiciário" e fruto de propostas que começaram a tramitar no distante ano de 1992 por meio do conhecido "Projeto Hélio Bicudo", a Emenda foi aprovada em 30 de dezembro de 2004.

Desde a Constituição de 1946, quando passou a fazer parte do Poder Judiciário, a competência da Justiça do Trabalho se limitava aos litígios entre empregados e empregadores, muito embora houvesse a possibilidade de ampliação para as demais controvérsias oriundas de relações do trabalho regidas por legislação especial (art. 123)[3].

A Constituição de 1967 manteve a mesma regra no art. 134[4] e não sofreu alteração com a Emenda Constitucional nº 1/1969[5].

Em 1988, embora tivesse sido preservada a competência para o julgamento dos dissídios individuais e coletivos entre "trabalhadores e empregadores"

---

2 MOREIRA, Rafael Martins Costa. A especialização da prestação jurisdicional. *Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, n. 60, jun. 2014. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao060/Rafael_Moreira.html. Acesso em: 31 jul. 2025.

3 BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)*. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm. Acesso em: 31 jul. 2025.

4 BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em: 31 jul. 2025.

5 BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em: 31 jul. 2025.

e alcançasse outros litígios que não os decorrentes da legislação estritamente laboral, houve significativa ampliação ao ser incluída a expressão "abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União" (art. 114)[6].

Todavia, a partir da referida mudança, teve início o continuado processo de restrição do comando constitucional pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, verdadeira "desidratação da competência", não abrandado pelo advento da mencionada EC nº 45/2004, objeto da análise no presente texto.

2 O início: a competência referente às demandas dos servidores públicos

Como salientado, a Constituição de 1988 outorgou, de modo expresso, a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento dos dissídios entre os trabalhadores e a administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União.

Algum tempo depois, o Pleno do STF, ao julgar o Conflito de Jurisdição nº 6.959 (em 23 de maio de 1990)[7], decidiu que a competência não é definida em função do direito material aplicável, mas da relação jurídica de que se origina o conflito. Assim se manifestou o redator do acórdão, Ministro Sepúlveda Pertence:

> 7. Para saber se a lide decorre da relação de trabalho o tenho como decisivo, *data venia*, que a sua composição judicial penda ou não de solução de temas jurídicos de direito comum, e não, especificamente, de direito do trabalho. 8. O fundamental é que a relação jurídica alegada como suporte do pedido esteja vinculada, como o efeito à sua causa...

Com a edição da Lei nº 8.112/1990 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, foi previsto no art. 240, "e", o direito de ajuizamento, individual

6 BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 31 jul. 2025.

7 "JUSTIÇA DO TRABALHO: COMPETÊNCIA: CONST., ART. 114: AÇÃO DE EMPREGADO CONTRA O EMPREGADOR, VISANDO À OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES NEGOCIAIS DA PROMESSA DE CONTRATAR FORMULADA PELA EMPRESA EM DECORRÊNCIA DA RELAÇÃO DE TRABALHO. 1. Compete a Justiça do Trabalho julgar demanda de servidores do Banco do Brasil para compelir a empresa ao cumprimento da promessa de vender-lhes, em dadas condições de preço e modo de pagamento, apartamentos que, assentindo em transferir-se para Brasília, aqui viessem a ocupar, por mais de cinco anos, permanecendo a seu serviço exclusivo e direto. 2. A determinação da competência da Justiça do Trabalho não importa que dependa a solução da lide de questões de Direito Civil, mas sim, no caso, que a promessa de contratar, cujo alegado conteúdo e o fundamento do pedido, tenha sido feita em razão da relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho." BRASIL. Supremo Tribunal Federal. CC 6.959/DF, Red. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 26/04/1991. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=30431. Acesso em: 30 jul. 2025.

e coletivamente, frente à Justiça do Trabalho, nos termos da Constituição. O dispositivo foi alvo de veto pelo Presidente da República, posteriormente derrubado pelo Congresso Nacional, o que revelou a vontade do legislador em outorgar a competência com amparo na autorização conferida na Constituição.

Contudo, ele teve a sua constitucionalidade questionada por meio da ADI nº 492/DF, no bojo da qual foi deferida (à unanimidade, em 01 de julho de 1991) medida cautelar que suspendeu, de forma imediata, a sua eficácia, apesar da tese firmada anteriormente[8].

Curioso notar que Advocacia-Geral da União sustentou, nessa ação, a constitucionalidade do dispositivo, sob o fundamento de que a instituição do regime jurídico único previsto no art. 39 da Constituição não retirava da Justiça Especializada a competência fixada pelo art. 114. O STF, contudo, por maioria de votos, considerou-o inconstitucional em definitivo, baseado na distinção conceitual entre "trabalhador" e "servidor público", realçada no voto do Ministro Relator:

> Trabalhador e servidor público, pois, têm conceito próprio, conceitos diferentes: trabalhador é, de regra, quem trabalha para empregador privado, inclusive os que prestam serviços a empresas públicas, sociedades mistas e entidades estatais que explorem atividade econômica (CF, art. 173, § 1º). Trabalhador é, de regra, o que mantém relação de emprego, isto é, o que tem empregador, e empregador é, em princípio, o ente privado. Porque poderá haver, no serviço público, trabalhadores regidos pela CLT, o poder público, nestes casos, assumirá a condição de empregador.

O entendimento não foi alterado com a edição da EC nº 45/2004 em que a competência foi significativamente ampliada, ao se mencionar a expressão "relação de trabalho" no inciso I do art. 114 e nela incluir a expressão "abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios"[9].

---

8 "CONSTITUCIONAL. TRABALHO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. AÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. CF, ARTS. 37, 39, 40, 41, 42 E 114. LEI Nº 8.112, DE 1990, ART. 240, ALINEAS 'D' E 'E'. I – SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS: direito à negociação coletiva e à ação coletiva frente à Justiça do Trabalho: inconstitucionalidade. Lei nº 8.112/90, art. 240, alíneas 'd' e 'e'. II – SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS: incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento dos seus dissídios individuais. Inconstitucionalidade da alínea 'e' do art. 240 da Lei 8.112/90. III – Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 492, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 12/11/1992. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266382. Acesso em: 30 jul. 2025.

9 "CONSTITUCIONAL E TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. AUSÊNCIA DE

Com o advento da referida Emenda, a doutrina especializada trabalhista posicionou-se no sentido de ter havido, por parte do constituinte reformador, a clara intenção de ampliar os limites da atuação da Justiça do Trabalho, de modo a justificar a especialização da atividade judiciária como política de Estado em consonância com o princípio da eficiência da administração pública, integrante do art. 37, *caput*, da Constituição. A alteração do critério subjetivo (relação entre trabalhador e empregador) para objetivo (relação de trabalho, portanto, o trabalho humano como objeto) a consolidou.

Entre muitos, Mauro Schiavi fundamentou-se na evolução constitucional, a partir dos textos anteriores das Constituições de 1934, 1946, 1967 e 1988, em que a competência sempre foi estabelecida em função da relação de emprego e afirmou que a alteração para "relação de trabalho", de alcance sabidamente mais abrangente, significou o desejo de ser dilatada a competência da Justiça do Trabalho[10-11].

Na essência, os autores se basearam na existência do trabalho prestado por conta alheia como pressuposto da relação de trabalho, independentemente

---

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. EXPRESSÃO 'RELAÇÃO DE TRABALHO'. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EXCLUSÃO DAS AÇÕES ENTRE O PODER PÚBLICO E SEUS SERVIDORES. PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR CONFIRMADA. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. O processo legislativo para edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, que deu nova redação ao inciso I do art. 114 da Constituição Federal, é, do ponto de vista formal, constitucionalmente hígido. 2. A interpretação adequadamente constitucional da expressão 'relação do trabalho' deve excluir os vínculos de natureza jurídico-estatutária, em razão do que a competência da Justiça do Trabalho não alcança as ações judiciais entre o Poder Público e seus servidores. 3. Medida Cautelar confirmada e Ação Direta julgada parcialmente procedente." BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3.395, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753145850. Acesso em: 30 jul. 2025.

10 SCHIAVI, Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. São Paulo: LTr, 2008. p. 151-152.

11 No mesmo sentido: PAMPLONA FILHO, Rodolfo; SOUZA, Tércio. *Curso de direito processual do trabalho*. São Paulo: Marcial Pons, 2013, p. 90-93; GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de direito processual do trabalho*. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 131-138; ARAÚJO, Francisco Rossal de. A natureza jurídica da relação de trabalho (Novas Competências da Justiça do Trabalho – Emenda Constitucional n. 45/04). *In*: ARAÚJO, Francisco Rossal de (coord.). *Jurisdição e competência da Justiça do Trabalho (atualizado de acordo com a EC n. 45/04 e as últimas decisões do STF*: acidentes do trabalho. São Paulo: LTr, 2006, p. 131-162; NASCIMENTO, Amauri Mascaro. A competência da Justiça do Trabalho para a relação de trabalho. *In*: COUTINHO, Grijalbo; FAVA, Marcos Neves (org.). *Nova competência da Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, p. 24-35; DELGADO, Mauricio Godinho. Degravação da participação do painelista. *In*: CHAVES, Luciano Athayde; STERN, Maria de Fátima Coêlho Borges; NOGUEIRA, Fabrício Nicolau dos Santos. *Ampliação da competência da Justiça do Trabalho 5 anos depois* – textos do seminário nacional. São Paulo: LTr, 2009, p. 53-59; GONÇALVES, Antônio Fabrício de Matos. Degravação da participação do painelista. *In*: CHAVES, Luciano Athayde; STERN, Maria de Fátima Coêlho Borges; NOGUEIRA, Fabrício Nicolau dos Santos. *Ampliação da competência da Justiça do Trabalho 5 anos depois* – textos do seminário nacional. São Paulo: LTr, 2009, p. 60-72; HERKENHOFF FILHO, Helio Estelita. *Nova competência da Justiça do Trabalho* – EC 45/04 e outros estudos de processo do trabalho. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 27-53; SOUZA, Rodrigo Trindade de. *Competência da Justiça do Trabalho para relações de trabalho*. Curitiba: Juruá, 2006, p. 21-196.

da regência legal a incidir e do titular dos riscos a serem suportados (o próprio trabalhador ou o beneficiário a quem o labor se dirige), portanto com ou sem autonomia.

De forma semelhante, a jurisprudência do TST também acolheu a tese da competência ampliada para abranger "toda e qualquer forma de trabalho, seja subordinado, seja autônomo", de que é exemplo acórdão da lavra do Ministro João Oreste Dalazen (RR-1545-66.2011.5.02.0446)[12].

Todavia, mais uma vez, o STF foi instado a se manifestar quanto à constitucionalidade da regra na ADIn 3.395/DF e, no julgamento, fixou interpretação conforme à Constituição para excluir "os vínculos de natureza jurídico-estatutária, em razão do que a competência da Justiça do Trabalho não alcança as ações judiciais entre o Poder Público e seus servidores"[13].

A mesma fundamentação serviu de base para afastar da competência da Justiça do Trabalho as ações propostas por servidores públicos contratados em regime temporário instituído por legislação local editada anteriormente ao tempo da Constituição de 1967. Esse foi o entendimento consagrado no julgamento do RE nº 573.202[14], que deu origem ao Tema 43 de Repercussão Geral com a seguinte tese:

---

12 "RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIÇO DE MOVIMENTAÇÃO E GUARDA DE BAGAGENS. 1. Infere-se do art. 114, inciso I, da Constituição Federal, com a redação emprestada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que a competência da Justiça do Trabalho foi ampliada, de modo a abranger todas as demandas decorrentes da relação de trabalho. Desse modo, o critério de fixação de competência deixou de ser o subjetivo (relação de emprego), passando a ser o objetivo (relação de trabalho), de forma que a competência desta Justiça especializada abrange, agora, toda e qualquer forma de trabalho, seja subordinado, seja autônomo. [...]." BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR-1545-66.2011.5.02.0446, 4ª T., Red. Min. João Oreste Dalazen, DEJT 17/04/2015. Disponível em: https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/a73b9f10b4eef572b72da6e6e86a8ff7. Acesso em: 30 jul. 2025.

13 "CONSTITUCIONAL. TRABALHO. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. AÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS. CF, ARTS. 37, 39, 40, 41, 42 E 114. LEI Nº 8.112, DE 1990, ART. 240, ALÍNEAS 'D' E 'E'. I – SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS: direito à negociação coletiva e à ação coletiva frente à Justiça do Trabalho: inconstitucionalidade. Lei nº 8.112/90, art. 240, alíneas 'd' e 'e'. II – SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS: incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento dos seus dissídios individuais. Inconstitucionalidade da alínea 'e' do art. 240 da Lei nº 8.112/90. III – Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 492, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 12/11/1992. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266382. Acesso em: 30 jul. 2025.

14 "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME ESPECIAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA REGIDA POR LEGISLAÇÃO LOCAL ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988, EDITADA COM BASE NO ART. 106 DA CONSTITUIÇÃO DE 1967. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I – Ao reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a reclamação trabalhista, o acórdão recorrido divergiu de pacífica orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal Federal. II – Compete à Justiça Comum processar e julgar causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores submetidos a regime especial disciplinado por lei local editada antes da Constituição Republicana de 1988, com fundamento no art. 106 da Constituição de 1967,

> Compete à Justiça comum processar e julgar causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores submetidos a regime especial disciplinado por lei local editada antes da Constituição Federal de 1988, com fundamento no artigo 106 da Constituição de 1967, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional 1/1969.

Alcançou também as demandas em que se questiona a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público fundadas em vínculo jurídico-administrativo (Rcl 7.857)[15].

O Supremo, de forma definitiva, afastou a competência para as lides que envolvessem servidores públicos civis.

3 A sequência de teses restritivas da competência firmadas em recursos extraordinários com repercussão geral

A partir da tese fixada em relação ao servidor público, o STF prosseguiu com o viés restritivo, repercutido em vários outros temas objeto de recursos extraordinários com repercussão geral.

Cito, por primeiro, a execução dos créditos trabalhistas em caso de empresa em fase de recuperação judicial. Nesse caso, a universalidade do juízo falimentar foi o fundamento central da tese firmada no Tema 90, transcrito: "Compete ao juízo comum falimentar processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial".

---

na redação que lhe deu a Emenda Constitucional no 1/69, ou no art. 37, IX, da Constituição de 1988. III – Recurso Extraordinário conhecido e provido." (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 573202, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 21/08/2008) Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=567947. Acesso em: 30 jul. 2025.

15 "AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO ENTRE SERVIDOR E O PODER PÚBLICO. ADI Nº 3.395/DF-MC. CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade das decisões deste Tribunal (art. 102, inciso I, alínea l, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação das súmulas vinculantes (art. 103-A, § 3º, CF/88). Não se reveste de caráter primário ou se transforma em sucedâneo recursal quando é utilizada para confrontar decisões de juízos e tribunais que afrontam o conteúdo do acórdão do STF na ADI nº 3.395/DF-MC. 2. Compete à Justiça comum pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público fundadas em vínculo jurídico-administrativo. O problema relativo à publicação da lei local que institui o regime jurídico único dos servidores públicos ultrapassa os limites objetivos da espécie sob exame. 3. Não descaracteriza a competência da Justiça comum, em tais dissídios, o fato de se requererem verbas rescisórias, FGTS e outros encargos de natureza símile, dada a prevalência da questão de fundo, que diz respeito à própria natureza da relação jurídico-administrativa, ainda que desvirtuada ou submetida a vícios de origem. 4. Agravo regimental não provido." BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl 7.857, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 06/02/2013. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3447691. Acesso em: 30 jul. 2025.

No RE 583.955, ao analisar as mudanças introduzidas pelos incisos I e IX do art. 114 da Constituição, o STF concluiu que permanecia com o juízo da falência a competência para processar e julgar tais execuções, tendo em vista que a Lei nº 11.101/2005 não teria alterado a sistemática vigente no período anterior à sua edição[16].

Outro tema que sofreu restrição foi relacionado à incidência da contribuição previdenciária complementar destinada ao custeio de diferenças do benefício de complementação de aposentadoria, instituído por lei estadual. A tese fixada no julgamento do RE 594.435/SP[17] deu origem ao Tema 149 de Repercussão Geral em que se afirmou ser da Justiça comum:

> Compete à Justiça comum o julgamento de conflito de interesses a envolver a incidência de contribuição previdenciária, considerada a complementação de proventos.

Ao fundamentar a decisão, levou-se em consideração a natureza da parcela controvertida (contribuição social) e não ser ela de natureza trabalhista, muito embora já houvesse sido decidido anteriormente que a definição da competência independe da natureza do direito material aplicável (CJ nº 6.959) e foi desprezada a circunstância de se tratar de benefício decorrente do contrato de trabalho firmado.

---

16 "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS EM PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM, COM EXCLUSÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NA LEI Nº 11.101/05, EM FACE DO ART. 114 DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. I – A questão central debatida no presente recurso consiste em saber qual o juízo competente para processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial. II – Na vigência do Decreto-Lei nº 7.661/1945 consolidou-se o entendimento de que a competência para executar os créditos ora discutidos é da Justiça Estadual Comum, sendo essa também a regra adotada pela Lei nº 11.101/05. III – O inc. IX do art. 114 da Constituição Federal apenas outorgou ao legislador ordinário a faculdade de submeter à competência da Justiça Laboral outras controvérsias, além daquelas taxativamente estabelecidas nos incisos anteriores, desde que decorrentes da relação de trabalho. IV – O texto constitucional não o obrigou a fazê-lo, deixando ao seu alvedrio a avaliação das hipóteses em que se afigure conveniente o julgamento pela Justiça do Trabalho, à luz das peculiaridades das situações que pretende regrar. V – A opção do legislador infraconstitucional foi manter o regime anterior de execução dos créditos trabalhistas pelo juízo universal da falência, sem prejuízo da competência da Justiça Laboral quanto ao julgamento do processo de conhecimento. VI – Recurso extraordinário conhecido e improvido." BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 583.955. Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2009. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=601787. Acesso em: 30 jul. 2025.

17 "COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. Compete à Justiça comum o julgamento de conflito a envolver a incidência de contribuição previdenciária sobre complementação de proventos de aposentadoria." BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 594.435. Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 24/05/2018. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748110740. Acesso em: 30 jul. 2025.

Ainda sobre benefício complementar de aposentadoria vinculado ao contrato de trabalho, no julgamento do RE 586.453/SE[18], o STF editou o Tema 190 e afirmou ser da competência da Justiça comum o julgamento das ações a ele relativas, ainda que derivado do contrato de trabalho. Confira-se:

> Compete à Justiça comum o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência com o propósito de obter complementação de aposentadoria, mantendo-se na Justiça Federal do Trabalho, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas dessa espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até 20/2/2013.

Apesar de haver modulado os efeitos da decisão para preservar a competência trabalhista nas ações em que houvesse decisão de mérito até a data do julgamento, a tese, em particular representou grande retrocesso em face da jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho em sentido contrário e a existência de grande número de ações em que a temática é discutida. O fundamento adotado, entre outros o da autonomia do Direito Previdenciário, desprezou a relevante circunstância de se tratar de plano de benefício complementar de natureza fechada, vinculado – como é – ao contrato de trabalho e

---

18 "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO DE AÇÃO AJUIZADA CONTRA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E COM O FITO DE OBTER COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AFIRMAÇÃO DA AUTONOMIA DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO EM RELAÇÃO AO DIREITO DO TRABALHO. LITÍGIO DE NATUREZA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL, CUJA SOLUÇÃO DEVE BUSCAR TRAZER MAIOR EFETIVIDADE E RACIONALIDADE AO SISTEMA. RECURSO PROVIDO PARA AFIRMAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA O PROCESSAMENTO DA DEMANDA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO, PARA MANTER, NA JUSTIÇA FEDERAL DO TRABALHO, ATÉ FINAL EXECUÇÃO, TODOS OS PROCESSOS DESSA ESPÉCIE EM QUE JÁ TENHA SIDO PROFERIDA SENTENÇA DE MÉRITO, ATÉ O DIA DA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO (20/2/13). 1. A competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, § 2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta. 2. Quando, como ocorre no presente caso, o intérprete está diante de controvérsia em que há fundamentos constitucionais para se adotar mais de uma solução possível, deve ele optar por aquela que efetivamente trará maior efetividade e racionalidade ao sistema. 3. Recurso extraordinário de que se conhece e ao qual se dá provimento para firmar a competência da Justiça comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência buscando-se o complemento de aposentadoria. 4. Modulação dos efeitos da decisão para reconhecer a competência da Justiça Federal do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e a correspondente execução, todas as causas da espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até a data da conclusão, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do julgamento do presente recurso (20/2/2013). 5. Reconhecimento, ainda, da inexistência de repercussão geral quanto ao alcance da prescrição de ação tendente a questionar as parcelas referentes à aludida complementação, bem como quanto à extensão de vantagem a aposentados que tenham obtido a complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada sem que tenha havido o respectivo custeio." BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 586.453. Relª Minª Ellen Gracie, Rel. p/Ac. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 20/02/2013. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630014. Acesso em: 30 jul. 2025.

ao qual somente têm acesso os empregados e seus dependentes, assim como foi ignorada a tese quanto à definição da competência decorrer da relação jurídico-laboral.

No Tema 305, originado do julgamento do RE nº 607.520[19], adotou-se a mesma tese relacionada aos servidores públicos, já referida, e se afirmou a incompetência para o julgamento das ações de cobrança de honorários advocatícios decorrentes da atuação como defensor dativo, apesar de se tratar de inquestionável prestação de serviços:

> Compete à Justiça comum estadual processar e julgar as ações de cobrança ou os feitos executivos de honorários advocatícios arbitrados em favor de advogado dativo em ações cíveis e criminais.

O direito de greve de servidores públicos, mesmo quando eles forem vinculados ao denominado regime celetista, foi analisado no julgamento do RE nº 846.854[20]. Mais uma vez, afastou-se a controvérsia da competência da Justiça do Trabalho, ao ser fixado o Tema 544, transcrito:

> A Justiça comum, federal ou estadual, é competente para julgar a abusividade de greve de servidores públicos celetistas da Administração pública direta, autarquias e fundações públicas.

---

19 "Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Ação de cobrança de honorários advocatícios. Verbas arbitradas em favor da recorrida em razão de sua atuação como defensora dativa. Inexistência de relação de trabalho a justificar seu processamento perante uma vara da Justiça Federal do Trabalho. Relação mantida entre as partes que é de cunho meramente administrativo. Reconhecimento da competência da Justiça comum estadual para o processamento do feito. Recurso provido." BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 607.520. Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 25/05/2011. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=624339. Acesso em: 30 jul. 2025.

20 "CONSTITUCIONAL. DIREITOS SOCIAIS. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DA LEGALIDADE DE GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. JUSTIÇA COMUM. FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. É competência da Justiça comum, federal ou estadual, conforme o caso, o julgamento de dissídio de greve promovida por servidores públicos, na linha do precedente firmado no MI 670 (Rel. Min. Maurício Corrêa, Rel. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2008). 2. As Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, CF), pelo que se submetem às restrições firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 654.432 (Rel. Min. Edson Fachin, redator para acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 5/4/2017). 3. A essencialidade das atividades desempenhadas pelos servidores públicos conduz à aplicação da regra de competência firmada pelo Supremo Tribunal Federal no MI 670, mesmo em se tratando de servidores contratados pelo Estado sob o regime celetista. 4. Negado provimento ao recurso extraordinário e fixada a seguinte tese de repercussão geral: 'A Justiça Comum Federal ou Estadual é competente para julgar a abusividade de greve de servidores públicos celetistas da administração direta, autarquias e fundações de direito público'." BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 846.854. Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/Ac. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14309140. Acesso em: 30 jul. 2025.

Foi mais uma questão jurídica que adotou como fundamento a decisão proferida na ADI nº 3.395, acrescido da tese firmada no MI nº 670 em que se discutiu a controvérsia resultante do exercício do direito de greve dos servidores públicos estatutários e se reconheceu ser da competência da Justiça comum.

Outra tese restritiva envolveu os litígios originados dos contratos de representação comercial autônoma, firmados por pessoas naturais e regidos pela Lei nº 4.665/1995. Ao julgar o RE 606.003, o STF caracterizou-os como de natureza comercial, apesar de reconhecer tratar-se de típico trabalho autônomo[21] e incorporou a tese no Tema 550 de Repercussão Geral:

> Preenchidos os requisitos dispostos na Lei 4.886/65, compete à Justiça Comum o julgamento de processos envolvendo relação jurídica entre representante e representada comerciais, uma vez que não há relação de trabalho entre as partes.

Foi ignorada a alteração promovida pela EC nº 45/2004. Não se há de duvidar que existe trabalho humano prestado com autonomia pelo representante comercial, ainda que ausente a subordinação. O caso analisado envolveu o direito às comissões que nada mais é do que a remuneração pelo labor desenvolvido.

---

21 "DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. REPERCUSSÃO GERAL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL AUTÔNOMA, REGIDO PELA LEI Nº 4.886/65. NÃO CONFIGURAÇÃO DE RELAÇÃO DE TRABALHO PREVISTA NO ART. 114, CF. 1. Recurso Extraordinário interposto contra decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho, em que se alega afronta ao art. 114, incisos I e IX, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 45/2004. Na origem, cuida-se de ação de cobrança de comissões sobre vendas decorrentes de contrato de representação comercial autônoma, ajuizada pelo representante, pessoa física, em face do representado. 2. As atividades de representação comercial autônoma configuram contrato típico de natureza comercial, disciplinado pela Lei nº 4.886/65, a qual prevê (i) o exercício da representação por pessoa jurídica ou pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis e (ii) a competência da Justiça comum para o julgamento das controvérsias que surgirem entre representante e representado. 3. Na atividade de representação comercial autônoma, inexiste entre as partes vínculo de emprego ou relação de trabalho, mas relação comercial regida por legislação especial (Lei n° 4.886/65). Por conseguinte, a situação não foi afetada pelas alterações introduzidas pela EC n° 45/2004, que versa sobre hipótese distinta ao tratar da relação de trabalho no art. 114 da Constituição. 4. A proteção constitucional ao trabalho não impõe que toda e qualquer relação entre o contratante de um serviço e o seu prestador seja protegida por meio da relação de trabalho (CF/1988, art. 7º). Precedentes. 5. Ademais, os autos tratam de pedido de pagamento de comissões atrasadas. O pedido e a causa de pedir não têm natureza trabalhista, a reforçar a competência do Juízo Comum para o julgamento da demanda. 6. Recurso extraordinário a que se dá provimento, para assentar a competência da Justiça comum, com a fixação da seguinte tese: 'Preenchidos os requisitos dispostos na Lei 4.886/65, compete à Justiça Comum o julgamento de processos envolvendo relação jurídica entre representante e representada comerciais, uma vez que não há relação de trabalho entre as partes'." BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 606.003. Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/Ac. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 28/09/2020. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754083819. Acesso em: 30 jul. 2025.

Os efeitos provocados pela aposentadoria como causa de extinção do contrato de trabalho de empregados públicos, apreciados no RE 655.283[22], mereceram o mesmo tratamento restritivo quanto à competência trabalhista, negada no Tema 606 de Repercussão Geral:

> A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º.

O STF adotou como fundamento a natureza constitucional-administrativa do ato, mesmo quando o empregado esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, de modo a atrair a competência da Justiça comum.

Outra contradição se encontra no Tema 992, originado do RE 960.429[23]. Nele, o STF afastou a competência trabalhista para as demandas relacionadas

---

22 "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. TEMA Nº 606 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADOS PÚBLICOS. EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. (ECT). DISPENSA EM RAZÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO VÍNCULO. EC Nº 103, DE 2019. CUMULAÇÃO. PROVENTOS E VENCIMENTOS. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. Trata-se, *in casu*, de empregado público da Empresa de Correios e Telégrafos (ECT) que impetrou mandado de segurança em face de ato mediante o qual o Secretário Executivo do Conselho de Coordenação de Empresas Estatais e do Presidente da ECT determinou o desligamento dos empregados aposentados que se mantinham na ativa, nos termos da MP nº 1.523/1996. 2. Compete à Justiça Federal processar e julgar ação cujo objeto seja a reintegração de empregados públicos dispensados em virtude de aposentadoria espontânea, bem como a cumulatividade de proventos com vencimentos, o que difere, em essência, da discussão acerca da relação de trabalho entre os empregados e a empresa pública, afastando-se a competência da Justiça do Trabalho. 3. Segundo o disposto no art. 37, § 14, da CF (incluído pela EC nº 103, de 2019), a aposentadoria faz cessar o vínculo ao cargo, emprego ou função pública cujo tempo de contribuição houver embasado a passagem do servidor/empregado público para a inatividade, inclusive quando feita sob o Regime Geral de Previdência Social. 4. A mencionada EC nº 103/19, contudo, em seu art. 6º, excluiu da incidência da regra insculpida no § 14 do art. 37 da Constituição Federal as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de sua entrada em vigor, sendo essa a hipótese versada nos autos. 5. Foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: 'A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º'. 6. Recursos extraordinários não providos." BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 655.283. Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Ac. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 16/06/2021. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=758489458. Acesso em: 31 jul. 2025.

23 "RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TEMA 992. DIREITO DO TRABALHO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DISCUSSÃO SOBRE COMPETÊNCIA. ART. 114, INCISO I, DA CF/88. FASE PRÉ-CONTRATUAL. 1. Inexistência de relação de trabalho

à fase pré-contratual, seleção e admissão de empregados, assim como eventual nulidade no certame:

> Compete à Justiça comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoas, salvo quando a sentença de mérito tiver sido proferida antes de 6 de junho de 2018, situação em que, até o trânsito em julgado e a sua execução, a competência continuará a ser da Justiça do Trabalho.

A justificativa encontrada foi o interesse social representado pela estrita observância do processo administrativo que efetiva o concurso público, orientado por normas de direito público, não havendo que se falar na existência do contrato de trabalho de natureza privada. O acórdão do caso paradigma chega a reconhecer existir, à época, decisões das duas Turmas do STF em sentido oposto à tese nele afirmada, mas chancelou o entendimento de que somente a partir do momento em que a contratação é concluída nasce a competência trabalhista.

O equívoco é evidente. Ignorou-se que os atos preparatórios integram a celebração dos contratos, inclusive porque as propostas vinculam o proponente, e as entidades da administração indireta sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas (art. 173, II, da Constituição).

O Tema 994, originado do RE 1.089.282[24], envolveu o recolhimento e o repasse da contribuição sindical de servidores públicos estatutários, assim redigido:

---

na chamada fase pré-contratual a atrair a competência da Justiça do Trabalho. 2. Prevalência do caráter público. Concurso público como ato de natureza administrativa. 3. Fixação da tese: Compete à Justiça comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoal. Recurso extraordinário não provido." BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 960.429. Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 05/03/2020. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=-TP&docID=753078534. Acesso em: 31 jul. 2025.

24 "RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TEMA 994. DIREITO DO TRABALHO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DISCUSSÃO SOBRE COMPETÊNCIA. 1. Controvérsia relativa à competência para processar e julgar demandas nas quais se discutem o recolhimento e o repasse de contribuição sindical de servidores públicos regidos pelo regime estatutário, questão não abrangida pela ADI nº 3.395. 2. Competência da Justiça comum para apreciar causas que sejam instauradas entre o Poder Público e os servidores a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. 3. Fixação da tese: Compete à Justiça comum processar e julgar demandas em que se discute o recolhimento e o repasse de contribuição sindical de servidores públicos regidos pelo regime estatutário. Recurso extraordinário provido." BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 1.089.282. Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 07/12/2020. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754952959. Acesso em: 31 jul. 2025.

> Compete à Justiça comum processar e julgar demandas em que se discute o recolhimento e o repasse de contribuição sindical de servidores públicos regidos pelo regime estatutário.

Na tese nele fixada, o STF afastou a incidência direta do art. 114, III, da CF, que expressamente atribui competência à Justiça do Trabalho para o julgamento das demandas relacionadas à representação sindical, vinculadas, portanto, ao Direito Sindical, aplicou os mesmos fundamentos da ADI 3.395/DF e ignorou a sua própria jurisprudência que reconhecia a competência trabalhista para os "pleitos de matéria sindical... a partir da vigência da EC nº 45/2004; envolvendo ou não trabalhadores regidos pelo Direito do Trabalho ou pelo Direito da Função Pública", como afirmado no parecer da Procuradoria-Geral da República, transcrito no voto do Ministro Relator.

Na tese veiculada no Tema 1092, este nascido do RE 1.265.549[25] e julgado sob o rito de reafirmação da jurisprudência, o STF reconheceu a competência da Justiça comum para julgamento das causas sobre complementação de aposentadoria instituída por lei cujo pagamento seja, originariamente ou por sucessão, da responsabilidade da Administração Pública direta ou indireta:

> Compete à Justiça comum processar e julgar causas sobre complementação de aposentadoria instituída por lei cujo pagamento seja, originariamente ou por sucessão, da responsabilidade da Administração Pública direta ou indireta, por derivar essa responsabilidade de relação jurídico-administrativa.

Os casos envolveram pedidos de complementação de aposentadoria de empregados e pensionistas de empresas incorporadas a empresas estaduais, benefícios esses instituídos por leis estaduais. Mais um caso em que se desprezou a vinculação com os contratos de trabalho regidos pela legislação trabalhista.

Outro exemplo de equívoco cometido pelo STF na interpretação constitucional se refere ao Tema 1143, originado do RE 1.288.440[26], assim redigido:

---

25 "Recurso extraordinário. Processual. Competência. Justiça comum estadual e Federal. Complementação de aposentadoria. Instituição por lei. Vínculo decorrente de regime de direito público. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. Recurso extraordinário provido a fim de reconhecer a competência da Justiça comum estadual para processar e julgar a ação proposta pela parte ora recorrida. Tese de repercussão geral: Compete à Justiça comum processar e julgar causas sobre complementação de aposentadoria instituída por lei cujo pagamento seja, originariamente ou por sucessão, da responsabilidade da Administração Pública direta ou indireta, por derivar essa responsabilidade de relação jurídico-administrativa." BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 1.265.549. Rel. Min. Presidente, Tribunal Pleno, julgado em 04/06/2020. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753030476. Acesso em: 31 jul. 2025.

26 "DIREITO CONSTITUCIONAL E DO TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DEMANDA PROPOSTA POR EMPREGADO PÚBLICO CELETISTA CONTRA O PODER PÚBLICO. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA. 1. Recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, em que se discute a competência da Jus-

> A Justiça Comum é competente para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia parcela de natureza administrativa.

A demanda originária versava sobre o pagamento de adicional por tempo de serviço para empregado de entidade da administração pública indireta. A parcela foi instituída por lei estadual que disciplinou o regime jurídico de servidores públicos e a tese centrou-se no argumento de que nem toda e qualquer controvérsia relacionada ao contrato de trabalho deve ser submetida à Justiça do Trabalho, a exemplo do quanto decidido nos Temas 544, 606 e 992. É mais uma hipótese em que o STF fez letra morta à decisão no CJ nº 6.959 e não justificou a mudança na jurisprudência.

4 A incompetência baseada no excessivo número de reclamações: fundamento inovador e descabido

Como demonstrado, os exemplos são muitos, mas não se limitaram aos recursos extraordinários. A restrição da competência também se manifestou nos julgamentos das reclamações constitucionais, cujo alargamento das situações em que passaram a ser admitidas acarretou o que Homero Batista caracterizou como "efeito inesperado de supervalorização" do remédio jurídico, que ganhou "feição de recurso inominado e inominável" e as decisões proferidas geram verdadeira "jurisprudência das reclamações", a exigir, diariamente, por parte do STF, controle da qualidade das decisões proferidas nacionalmente[27].

A abertura por ele propiciada tem gerado decisões nos mais diversos sentidos. Gabriela Tomotani Ormezzano descreve o cenário verdadeiramente caótico quanto às conclusões adotadas nas decisões[28]:

---

tiça do Trabalho ou da Justiça Comum para julgar ação proposta por servidor celetista contra o Poder Público, na qual se pleiteia prestação de natureza administrativa. 2. Tratando-se de parcela de natureza administrativa, a Justiça Comum é o ramo do Poder Judiciário que tem *expertise* para apreciar a questão. Nesses casos, embora o vínculo com o Poder Público seja de natureza celetista, a causa de pedir e o pedido da ação não se fundamentam na legislação trabalhista, mas em norma estatutária, cuja apreciação – consoante já decidido por esta Corte ao interpretar o art. 114, I, da Constituição – não compõe a esfera de competência da Justiça do Trabalho. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento, com a fixação da seguinte tese: A Justiça Comum é competente para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia parcela de natureza administrativa. 4. Modulação dos efeitos da decisão para manter na Justiça do Trabalho, até o trânsito em julgado e correspondente execução, os processos em que houver sido proferida sentença de mérito até a data de publicação da presente ata de julgamento." BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 1.288.440. Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 03/07/2023. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=770167336. Acesso em: 31 jul. 2025.

27 BATISTA, Homero. *Direito do trabalho aplicado* – processo do trabalho. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 975.

28 ORMEZZANO, Gabriela Tomotani. *A reclamação constitucional como sucedâneo recursal*: o "problema" entre a identidade material de ações de controle concentrado de constitucionalidade e temas de repercussão geral. Trabalho de conclusão do Curso de Especialização em Direito Constitucional do Trabalho, Convênio TST/UNB. Sem publicação, maio 2025.

> Com tal abertura, temos uma gama de *decisum*. Reclamações julgadas procedentes para cassar a decisão reclamada, determinando que outra seja proferida (RCL 66.150/DF, 68.774/RS, 69.240/RJ), reclamações julgadas procedentes para cassar a decisão reclamada – sem determinação que outra seja proferida, criando uma verdadeira lacuna processual (RCL 67.306/RS, 67.724/RS, 70.606/SP), reclamações procedentes, que julgam improcedente a ação trabalhista – independentemente de seu objeto e eventuais consectários deferidos (RCL 66.783/SP, 67.246/SP, 67.974/MG, 68.632/BA), reclamações que, em sede de recurso extraordinário, reconhecem a incompetência do ente reclamado, determinando a remessa dos autos à [*sic*] outro ramo da Justiça, para que o processo reinicie seu trâmite (RCL 58.096/SP, 68.719/BA, 69.212/RO, 70.874/SE).

O ponto alto da equivocada postura objeto da presente análise se verificou no julgamento da Rcl 69.951 (relator original o Ministro Edson Fachin), em que a parte alegou haver sido contrariada a tese fixada na ADPF 324 (relacionada à licitude da terceirização de serviços em atividade-fim da tomadora). Todavia, o voto prevalecente do Ministro Gilmar Mendes reconheceu, de ofício, a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a regularidade da contratação[29-30].

---

29 "DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. PEJOTIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTRATO CIVIL OU COMERCIAL. DISCUSSÃO SOBRE A VALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. ADC 48. TEMA 550 DA REPERCUSSÃO GERAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO COM A DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS À JUSTIÇA COMUM. I. CASO EM EXAME. 1. A parte reclamante alega que a decisão da Justiça do Trabalho que reconheceu o vínculo empregatício entre as partes teria contrariado o entendimento fixado por esta Suprema Corte nos julgamentos da ADPF 324 e do Tema 725 da repercussão geral, dentre outros precedentes. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Verificar qual é o juízo competente para julgar ação que discute a regularidade de contratação de natureza civil ou comercial, com o objetivo de reconhecer direitos trabalhistas. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. Na grande maioria dos casos que têm chegado a esta Corte sobre a matéria, existe contrato civil ou comercial firmado entre as partes regido pela legislação civil, em especial pelos arts. 593 e seguintes do Código Civil. 4. O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a competência da Justiça comum, e não da Justiça do Trabalho, para analisar a regularidade de contratos civis/comerciais de prestação de serviços, afastando inicialmente a natureza trabalhista da controvérsia. Nesse sentido, cito a ADC 48 e o Tema 550 da repercussão geral. 5. Desse modo, em linha com precedentes do Tribunal, as causas que discutam a regularidade de contrato civil ou comercial devem ser apreciadas pela Justiça comum e, caso seja verificado qualquer vício no negócio jurídico, nos termos do art. 166 e seguintes do Código Civil, caberá a remessa dos autos à Justiça do Trabalho para apuração de eventuais direitos trabalhistas. 6. Ressalto que a incompetência em razão da matéria pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo inclusive ser declarada de ofício (arts. 62 e 64 do CPC). 7. No caso, antes da discussão acerca da existência de eventuais direitos trabalhistas, é necessária a análise prévia da regularidade do contrato firmado entre as partes, que compete à Justiça comum. IV. DISPOSITIVO. 8. Agravo Regimental provido." BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl 69.951 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. p/ ac. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, julgado em 14/10/2024. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=782921758. Acesso em: 31 jul. 2025.

30 A tese foi reproduzida no julgamento da Rcl 69.972 AgR.

A justificativa encontrada foi o número de reclamações propostas em decorrência de decisões proferidas pela Justiça do Trabalho e os supostos "entraves impostos pela Justiça do Trabalho à liberdade de organização produtiva dos cidadãos". Veja-se:

> O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Não é novidade que o Supremo Tribunal Federal tem chamado a atenção diuturnamente para os entraves impostos pela Justiça do Trabalho à liberdade de organização produtiva dos cidadãos.
>
> Como reflexo desse posicionamento temos uma enxurrada diária de reclamações ajuizadas perante esta Corte, as quais, em sua grande maioria, são julgadas procedentes. O que se observa é que a Justiça Trabalhista tem-se negado reiteradamente a aplicar as orientações desta Suprema Corte sobre a matéria.
>
> Apenas para que tenhamos a devida dimensão da problemática, aponto que, segundo dados extraídos do portal Corte Aberta, entre 1º/1/2024 e 30/9/2024, foram distribuídas mais de *7.360 reclamações* a todos os Ministros da Corte, das quais *4.440 reclamações* foram classificadas pelos sistemas internos deste Tribunal nas categorias "Direito do Trabalho" e "Direito Processual Civil e do Trabalho". Em 9/10/2024, tramitavam 3.663 reclamações nesta Suprema Corte, sendo certo que 2.223 reclamações possuíam a mesma classificação. Não precisamos de métodos estatísticos elaborados ou de grandes matemáticos para chegarmos à conclusão de que parcela significativa das reclamações que tramitam nesta Corte envolvem a seara trabalhista.
>
> Com efeito, no período compreendido entre 1º/8/2024 e 30/9/2024, foram apreciadas por ambas as Turmas mais de 180 reclamações e mais de 570 reclamações com decisões monocráticas, que tinham por objeto decisões da Justiça do Trabalho que, em maior ou menor medida, negavam a liberdade de organização produtiva. No primeiro semestre deste ano (1º/2/2024 a 1º/7/2024), foram julgadas colegiadamente mais de *460 reclamações* com o mesmo objeto. Em termos de decisões monocráticas, nesse mesmo período, foram proferidas mais de *1.280* por todos os integrantes da Corte.
>
> Os números assustam! Eles servem para demonstrar que essa quantidade infindável de reclamações sobre os mesmos temas trabalhistas têm dificultado o adequado exercício das funções constitucionais atribuídas a esta Corte.

Tudo isso fruto de uma renitência da Justiça do Trabalho em dar efetivo cumprimento às deliberações desta Corte.

Cuida-se de uma tentativa inócua de frustrar a evolução dos meios de produção, os quais têm sido acompanhados por evoluções legislativas significativas.

Se a própria Constituição Federal não impõe um modelo específico de produção, não faz qualquer sentido manter as amarras de um modelo verticalizado, fordista, na contramão de um movimento global de descentralização.

Diante desse cenário, tendo em vista o reconhecimento da licitude de outras formas de organização do trabalho assentada no julgamento da ADPF 324, a jurisprudência dominante desta Corte tem-se firmado no sentido de que a formalização de contrato por pessoas jurídicas para prestação de serviços inerentes à atividade fim da empresa contratante ("pejotização") não configura fraude a justificar o reconhecimento da relação de emprego.

Todavia, *após longa reflexão sobre a matéria, não obstante mantenha a procedência da reclamação, entendo que a discussão merece novo encaminhamento*.

Cumpre registrar que, na grande maioria dos casos que têm chegado a esta Corte sobre a matéria, existe um contrato firmado entre as partes para a prestação de serviços, regido pela legislação civil, em especial pelos arts. 593 e seguintes do Código Civil.

Ressalto que, em diversas oportunidades, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a competência da Justiça Comum, e não da Justiça do Trabalho, para analisar a regularidade de contratos civis/comerciais de prestação de serviços, afastando inicialmente a natureza trabalhista da controvérsia. Sem prejuízo de que, se caso reconhecido algum vício apto a ensejar a anulação dos contratos, os autos sejam remetidos à Justiça especializada para decidir acerca de eventuais efeitos trabalhistas.

No ponto, podemos citar inicialmente a ADC 48, na qual se declarou a constitucionalidade da Lei 11.442/2017, que (i) regulamentou a contratação de transportadores autônomos de carga por proprietários de carga e por empresas transportadoras de carga; (ii) autorizou a terceirização da atividade-fim pelas empresas transportadoras; e (iii) afastou a configuração de vínculo empregatício nessa hipótese.

[...]

Desse modo, em linha com precedentes do Tribunal, entendo que as causas que discutam a regularidade de contrato

> civil ou comercial devem ser apreciadas pela Justiça comum e, caso verificado qualquer vício no negócio jurídico, nos termos do art. 166 e seguintes do Código Civil, caberá a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, para apuração de eventuais direitos trabalhistas.
>
> Ressalto ainda que, nos termos da legislação processual civil, a incompetência em razão da matéria pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo inclusive ser declarada de ofício (arts. 62 e 64 do CPC).

Alguns dias depois desse julgamento, as posições se inverteram e a 2ª Turma passou a reconhecer a competência da Justiça do Trabalho. No julgamento da Rcl 69.950-ED (ocorrido em 27/11/2024, Relator o Min. Gilmar Mendes)[31], também ajuizada sob o fundamento de contrariedade à tese firmada na ADPF 324 e Tema 725, prevaleceu o voto do Ministro Edson Fachin no sentido de que o

> art. 114 da Constituição Federal estabelece de forma induvidosa que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações oriundas da relação de trabalho. Compete à Justiça do Trabalho efetuar a análise minuciosa de fatos e provas trazidos à sua apreciação, inclusive para poder concluir sobre a existência de eventual fraude à legislação trabalhista[32].

---

31 "RECLAMAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. ADPF 324. OFENSA VERIFICADA. PROCEDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. MERO INCONFORMISMO. REAFIRMAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA CONHECIMENTO DO FEITO. EMBARGOS REJEITADOS. I – CASO EM EXAME. 1. Acórdão embargado que acolheu em parte os embargos de declaração anteriores, sem efeitos modificativos, apenas para prestar esclarecimentos, mantendo o acórdão que negou provimento ao agravo regimental na reclamação. II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Verificar a viabilidade do recurso diante da argumentação de que a relação havida entre as partes seria empregatícia. 3. Apreciar suposta incompetência da Justiça do Trabalho para conhecimento do feito. III – RAZÕES DE DECIDIR. 4. A pretensão da parte embargante não se fundamenta na existência de vício originário do acórdão embargado, mas do acórdão pelo qual foi mantida a decisão que julgou procedente a reclamação. 5. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do que assentado no julgado em decorrência de inconformismo da parte embargante, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que não é o caso dos autos. 6. O art. 114 da Constituição Federal estabelece de forma induvidosa que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações oriundas da relação de trabalho. Compete à Justiça do Trabalho efetuar a análise minuciosa de fatos e provas trazidos à sua apreciação, inclusive para poder concluir sobre a existência de eventual fraude à legislação trabalhista. IV – DISPOSITIVO. 7. Embargos de declaração rejeitados." BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl 69.950 AgR-ED, Rel. Min. Gilmar Mendes, Rel. p/ac. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, julgado em 27/11/2024.

32 A tese foi acolhida em outros precedentes. Por todos: "RECLAMAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. ADPF 324. PROCEDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. RECURSO ACOLHIDO EM PARTE, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS, PARA REJEITAR PEDIDO DE REPUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO E PRESTAR ESCLARECIMENTOS. I. CASO EM EXAME. 1. Acórdão embargado que rejeita os embargos de declaração anteriores com a reafirmação da competência da Justiça do Trabalho para conhecimento do feito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Apreciar suposta ocorrência de erro material e omissão no acórdão embargado. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. Não merece acolhida o pedido de republicação do acórdão, pois inexiste o apontado equívoco quanto ao conteúdo dos votos que o integram. 4. Diferentemente do que asseverado pela parte embargante, o

A ADPF não tratou da competência, nem ela foi posta em dúvida. O fato de haver sido analisado o mérito dos contratos firmados entre as empresas e os trabalhadores comprova que os pressupostos processuais foram ultrapassados e, ainda que de forma implícita, reconhecida a competência da Justiça do Trabalho. Assim afirmou, em outro julgamento, o Ministro Nunes Marques (Relator – Rcl 70.471 ED-segundos)[33]:

> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 3. A questão em discussão consiste em saber se, diante da existência de contrato civil, o liame entre as partes configura vínculo empregatício ou relação comercial válida, nos termos do decidido na ADPF 324, especialmente para se estabelecer a justiça competente para apreciar o feito de origem. III. RAZÕES DE DECIDIR. 4. No caso concreto, a relação estabelecida, mediante contrato de prestação de serviços, enquadra-se nas formas lícitas de terceirização, não havendo elementos que justifiquem o reconhecimento de vínculo empregatício. 5. Por outro lado, no julgamento da ADPF 324, não se discutiu acerca da questão da competência para

entendimento desta Segunda Turma quanto à questão relativa à competência para o conhecimento da matéria objeto do processo de origem restou definido nos termos do meu voto, de modo que a questão de ordem pública suscitada pelo Ministro Gilmar Mendes, no sentido da determinação da remessa do feito à Justiça Comum, no que foi acompanhado pelo Ministro Dias Toffoli, fora rejeitada pela Turma. IV. DISPOSITIVO. 5. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos, para rejeitar o pedido de republicação do acórdão embargado e para prestar os esclarecimentos que são oferecidos." BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl 67.913 AgR-ED-ED-ED, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª T., julgado em 14/04/2025. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=786322606. Acesso em: 31 jul. 2025.

33 "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECLAMAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. ADPF 324. ACÓRDÃO. DESRESPEITO CONFIGURADO. COMPETÊNCIA. QUESTÃO NÃO ENFRENTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Segundos embargos de declaração, convertidos em agravo interno, opostos contra decisão que julgou procedente o pedido formulado na reclamação para cassar o ato reclamado e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum, por entender descumprida a orientação firmada pelo Supremo nos julgamentos da ADPF 324 e do RE 958.252 (Tema n. 725/RG). 2. A parte agravante alega ausente a estrita aderência entre o ato reclamado e os paradigmas invocados. Sustenta a existência de contrato de prestação de serviços simulado, firmado com o intuito de evitar o pagamento de verbas trabalhistas, aduzindo que seria competente a Justiça do Trabalho para julgamento do feito subjacente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 3. A questão em discussão consiste em saber se, diante da existência de contrato civil, o liame entre as partes configura vínculo empregatício ou relação comercial válida, nos termos do decidido na ADPF 324, especialmente para se estabelecer a justiça competente para apreciar o feito de origem. III. RAZÕES DE DECIDIR. 4. No caso concreto, a relação estabelecida, mediante contrato de prestação de serviços, enquadra-se nas formas lícitas de terceirização, não havendo elementos que justifiquem o reconhecimento de vínculo empregatício. 5. Por outro lado, no julgamento da ADPF 324, não se discutiu acerca da questão da competência para julgamento de casos envolvendo a matéria, motivo pelo qual deve ser mantida a tramitação do feito subjacente na Justiça especializada. IV. DISPOSITIVO. 6. Agravo interno parcialmente provido para determinar o prosseguimento da reclamação." BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rcl 70.471 ED-segundos, Rel. Min. Gilmar Mendes, Rel. p/ac. Min. Nunes Marques, 2ª Turma, julgado em 16/12/2024. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=784431206. Acesso em: 31 jul. 2025.

julgamento de casos envolvendo a matéria, motivo pelo qual deve ser mantida a tramitação do feito subjacente na Justiça especializada.

De fato, os números das reclamações assustam, mas não são investigadas as causas, aliás, os números são citados fora de qualquer contexto e sem que sejam apontadas causas estruturantes, exceto "a renitência da Justiça do Trabalho em dar efetivo cumprimento às deliberações" do STF, argumento contrariado pelas decisões do mesmo STF que julgaram improcedentes os pedidos formulados nas reclamações com fundamento na prova produzida.

Em estudo voltado à reclamação como sucedâneo recursal e a identidade material de ações de controle concentrado de constitucionalidade e temas de repercussão geral, Gabriela Tomotani Ormezzano analisou detidamente os dados relativos ao ingresso de reclamações no STF entre os anos de 2010 a 2025 (janeiro e fevereiro) e os resultados são ainda mais impactantes[34].

Agrupadas sob os ramos "Direito do Trabalho" e "Direito Processual e Civil do Trabalho" e a partir do julgamento da ADC 16, constata-se o registro inicial de 1.301 reclamações ajuizadas no ano, das quais 771 foram classificadas nos ramos mencionados (59,35%).

Em 2024, o número total foi de 10.131 (aumento de 778,7%) e o percentual referente aos ramos mencionados correspondeu a 60,8% (6.160 reclamações). Só nos primeiros dois meses de 2025 foram propostas 1.853 reclamações (833 dos ramos mencionados – 44,9%), número maior do que todo o ano de 2010, o que possibilita concluir que a elevação decorre da maior abertura propiciada nas decisões do STF, responsável pelo incremento dessas ações.

Em artigo publicado no jornal Folha de São Paulo, Guilherme Guimarães Feliciano aponta alguns fatos importantes que servem para justificar o elevado número (dito por alguns) de ações ajuizadas na Justiça do Trabalho, entre eles a "elevadíssima rotatividade nos postos de trabalho" (23,8 milhões de pessoas dispensadas por ano), com particular vinculação ao trabalho terceirizado (em São Paulo, 5,3% dos trabalhadores terceirizados perdem o emprego no primeiro mês), e conclui: "quantos mais forem os terceirizados, maior será a rotatividade no mercado de trabalho...", ainda que seja de apenas 8,9% o percentual de pessoas despedidas que ingressam com ações em juízo[35].

---

34 ORMEZZANO, Gabriela Tomotani. *A reclamação constitucional como sucedâneo recursal*: o "problema" entre a identidade material de ações de controle concentrado de constitucionalidade e temas de repercussão geral. Trabalho de conclusão do Curso de Especialização em Direito Constitucional do Trabalho, Convênio TST/UNB. Sem publicação, maio 2025.

35 FELICIANO, Guilherme Guimarães. Sobre números e narrativas na Justiça Trabalhista. *Folha – Opinião*, São Paulo, 9 mar. 2025. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2025/03/sobre-numeros-e-narrativas-na-justica-trabalhista.shtml. Acesso em: 10 mar. 2025.

É notório o erro interpretativo do STF. Não há precedente que tenha analisado a competência e a decisão que o aplica deve manter-se fiel aos fundamentos fáticos e jurídicos que lhe deram origem, especialmente quando for monocrática, porque o relator deve expressar o entendimento prevalecente no colegiado, motivo pelo qual não cabe a proclamação da incompetência nesses casos, especialmente de ofício, como ocorrido.

5 Conclusão

A especialização da atividade judiciária é decisão política do constituinte ou do legislador ordinário, quando autorizado, e ocorreu no caso brasileiro em relação à criação da Justiça do Trabalho e a sua posterior incorporação aos demais segmentos do Poder Judiciário, resultante, entre outros fatores, da importância do trabalho humano no contexto da sociedade contemporânea e da necessidade de atribuir-se maior efetividade à atividade jurisdicional e aos direitos sociais constitucionalmente assegurados.

Apesar da vontade do constituinte, em especial em 2004 ao serem ampliados os limites até então traçados para a atuação da Justiça laboral, os exemplos detalhados ao longo do texto procuraram demonstrar a linha condutora da jurisprudência do STF voltada a restringir a sua competência, especialmente ao longo dos vinte anos de vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004.

O STF praticamente ignorou as modificações introduzidas pela referida Emenda e decide como se as questões que envolvem outros ramos do Direito não possam fazer parte da atuação dos magistrados laborais, apesar de ser prática comum ao apreciar inúmeras questões relacionadas, por exemplo, ao Direito Tributário (base de cálculo de imposto), Direito Administrativo (validade de autos de infração lavrados por Auditores-Fiscais do Trabalho), Direito Civil (causas suspensivas ou interruptivas da prescrição), Direito Constitucional (direitos humanos), Direito Previdenciário (concessão de benefícios ou contribuições devidas à seguridade social), entre outros.

Muitas podem ser as justificativas no plano formal ou mesmo a partir da fundamentação jurídica adotada nas decisões proferidas, mas remanesce a dúvida sobre representar forma velada de preconceito manifestado contra a Justiça do Trabalho.

Alerta nesse sentido foi manifestado no âmbito do próprio STF por dois dos seus mais respeitáveis Ministros e em épocas diferentes de sua história.

Ao votar no julgamento da ADI 492, em 12/11/1992, o Ministro Sepúlveda Pertence afirmou que identificava preconceito em argumentos relacionados "à composição, à natureza, às inclinações da Justiça do Trabalho".

Quase 28 anos depois, ao proferir o seu voto no julgamento da ADI 3.395, em 15/04/2020, o Ministro Edson Fachin rememorou essa decisão e afirmou: "Na realidade, o Poder Judiciário vem, desde a ADI 492, rel. Min. Carlos Velloso, j. 12.11.1992, promovendo a restrição indevida da norma constitucional, fomentando um certo desprestígio da Justiça do Trabalho".

Fica, pois, à reflexão!

Referências

ARAÚJO, Francisco Rossal de. A natureza jurídica da relação de trabalho (Novas Competências da Justiça do Trabalho – Emenda Constitucional n. 45/04). *In*: ARAÚJO, Francisco Rossal de (coord.). *Jurisdição e competência da Justiça do Trabalho* (atualizado de acordo com a EC n. 45/04 e as últimas decisões do STF: acidentes do trabalho. São Paulo: LTr, 2006.

BATISTA, Homero. *Direito do trabalho aplicado* – processo do trabalho. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em: 31 jul. 2025.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 31 jul. 2025.

BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)*. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm. Acesso em: 31 jul. 2025.

DELGADO, Mauricio Godinho. Degravação da participação do painelista. *In*: CHAVES, Luciano Athayde; STERN, Maria de Fátima Coêlho Borges; NOGUEIRA, Fabrício Nicolau dos Santos. *Ampliação da competência da Justiça do Trabalho 5 anos depois* – textos do seminário nacional. São Paulo: LTr, 2009.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Sobre números e narrativas na Justiça Trabalhista. *Folha – Opinião*, São Paulo, 9 mar. 2025. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2025/03/sobre-numeros-e-narrativas-na-justica-trabalhista.shtml. Acesso em: 10 mar. 2025.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Curso de direito processual do trabalho*. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

GONÇALVES, Antônio Fabrício de Matos. Degravação da participação do painelista. *In*: CHAVES, Luciano Athayde; STERN, Maria de Fátima Coêlho Borges; NOGUEIRA, Fabrício Nicolau dos Santos. *Ampliação da competência da Justiça do Trabalho 5 anos depois* – textos do seminário nacional. São Paulo: LTr, 2009.

HERKENHOFF FILHO, Helio Estelita. *Nova competência da Justiça do Trabalho* – EC 45/04 e outros estudos de processo do trabalho. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

MOREIRA, Rafael Martins Costa. A especialização da prestação jurisdicional. *Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, n. 60, jun. 2014. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao060/Rafael_Moreira.html. Acesso em: 31 jul. 2025.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. A competência da Justiça do Trabalho para a relação de trabalho. *In*: COUTINHO, Grijalbo; FAVA, Marcos Neves (org.). *Nova competência da Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr.

ORMEZZANO, Gabriela Tomotani. *A reclamação constitucional como sucedâneo recursal*: o "problema" entre a identidade material de ações de controle concentrado de constitucionalidade e temas de repercussão geral. Trabalho de conclusão do Curso de Especialização em Direito Constitucional do Trabalho, Convênio TST/UnB. Sem publicação, maio 2025.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; SOUZA, Tércio. *Curso de direito processual do trabalho*. São Paulo: Marcial Pons, 2013.

SCHIAVI, Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. São Paulo: LTr, 2008.

SOUZA, Rodrigo Trindade de. *Competência da Justiça do Trabalho para relações de trabalho*. Curitiba: Juruá, 2006.

Como citar este texto:
BRANDÃO, Cláudio. O continuado e injustificado processo de "desidratação" da competência da Justiça do Trabalho pelo Supremo Tribunal Federal. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 91, n. 3, p. 159-182, jul./set. 2025.